

Acórdão: 2.753/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105821-98
Recorrente: Allcoffee Exportação e Comércio Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros
PTA/AI: 01.000136894-26
Inscrição Estadual: 287.966907.00-23
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de venda e de remessa de café em transferência de um para outro estabelecimento da Autuada, com o fim específico de exportação, face à não comprovação de que a mercadoria vendida e/ou transferida é a mesma que foi exportada, sujeitando-se o Contribuinte ao pagamento do imposto e Multas, nos termos do artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/MR relacionada com a venda e transferência de café com fim específico de exportação para a matriz estabelecida noutra UF, porém sem a comprovação da efetiva saída da mesma mercadoria para o exterior pelo estabelecimento destinatário, e/ou nas mesmas condições em que por este recebido, descaracterizando-se, *ipso facto*, a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.949/01/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 605 a 611, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 746, que resulta na manifestação de fls. 747 a 749.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 751 a 756, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial, na sessão do dia 29/07/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão, em seguida, por maioria de votos, deferir o pedido de juntada de documentos feito pelo Procurador da Recorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o indeferia. Ainda em preliminar, também por maioria de votos, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os documentos ora apresentados. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que não concordava com a mesma. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 915 a 920) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 939 a 942).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quer crer a Recorrente que o Acórdão guerreado alicerça-se tão somente em dois pontos: divergência de descrição de cafés entre as notas fiscais de venda e as de exportação e falta de numeração tipográfica dos memorandos de exportação.

Na verdade, o fundamento é um só: de que a Recorrente não comprovou inequivocamente a exportação do produto nas mesmas condições em que vendido para as empresas comerciais exportadoras.

Sustenta ela que os cafés vendidos são finos, de alta qualidade e elevado preço, pelo que só serviriam à exportação e que foram exportados em igual quantidade que a remetida, donde não poderem ter sido beneficiados/rebeneficiados.

A documentação trazida às fls. 612/630 nada acresce. O preço original de venda/transferência às Comerciais Exportadoras não faz prova de que fora o produto exportado pelos destinatários e nem nas mesmas condições.

Outrossim, diversamente do alegado, não restou provado que as mesmas quantidades vendidas/transferidas foram sempre de fato exportadas.

Embora à fl. 710 a Recorrente tente demonstrar, a exemplo, que o café saído com as notas fiscais 001008, 001009 e 001010 (700 sc) fora exportado pelas notas fiscais de n.ºs 002184, 002205, 002186, 002206, 002185, 002201, 002181 e 002200 (700 sc), na verdade, a exportação, conforme descrevem os Memorandos de n.ºs 39/97 a 42/97, em cotejo com as notas fiscais de exportação, dão conta de 750 sc exportadas.

De igual modo, pelas notas fiscais de n.ºs 001304, 001382, 001383, 001384 e 001388, teriam saído do estabelecimento da Recorrente 1.898 sc de café beneficiado. A exportação que se tentou provar, no entanto, através dos Memorandos 10/98 - NF 000333 (fl. 105), 11/98 - NF 000320 (fl. 110), 12/98 - NF 000339 (fl. 115), 13/98 - NF 000349 (fl. 121) e 14/98 - NF 000364 (fl. 202), soma 1.903 sc, logo, uma diferença a maior de 05 sacas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais importante até do que as diferenças verificadas entre as quantidades vendidas/transferidas e aquelas exportadas é a diferença de mercadoria.

Se há rebeneficiamento no estabelecimento destinatário (exportador), obviamente pode haver mistura de cafés de outra procedência para se completar quantidades (ajustes).

O Fisco, em sua manifestação de fls. 488/512, mais propriamente à fls. 488/492, descreve, com minúcias, como se processa a classificação do café quanto ao "tipo, peneira e bebida", cuja leitura sugere-se à D. Câmara Especial reportar-se. A descrição deixa claro que a classificação do produto para exportação não tem como processar-se sem o rebeneficiamento, que constitui "industrialização", a teor do art. 222 do RICMS/96.

É possível que um café simplesmente beneficiado possa conter grãos classificáveis diferentemente, o que vai depender, contudo, do necessário processo de rebeneficiamento.

Desnecessária "expertise" para se perceber que as mercadorias descritas nos Memorandos de Exportação, nos Extratos do SISCOMEX e nas Notas Fiscais de exportação diferem daquelas constantes das notas fiscais de venda/transferência emitidas pela Recorrente. Estas descrevem o produto sumariamente como "café beneficiado arábica", com fins específicos de exportação.

Pois bem, independentemente de ter ocorrido ou não exportação daquele produto originário, é certo que não ocorrerá sem o rebeneficiamento, isto é, nas mesmas condições em que vendido/transferido ao exportador.

Isso basta para a descaracterização da não-incidência nessas operações (de remessa ao exportador com fins específicos de exportação), nos termos do art. 5º, § 2º do RICMS/96 - parte geral.

Sob esse aspecto, quaisquer documentos que busquem comprovar exportação do café vendido/transferido para exportadores, dado não se referirem ao produto nas mesmas condições em que por estes recebido, têm sua análise prejudicada, quanto à possibilidade de afastar a pretensão fiscal.

Afora as diferenças verificadas (os cafés que foram exportados trazem classificação própria a tanto, por tipo, peneira e bebida, resultantes do rebeneficiamento), os documentos apresentados para comprovarem efetivação de saída para o exterior estão repletos de incongruências, a exemplo da indicação de produção em SP/ES, quando os vendidos/transferidos aos exportadores são mineiros, bem assim da saída de São Paulo, quando de fato o foram de Santos. Estes fatos levaram a Recorrente a buscar alteração dos registros SISCOMEX (ver fls. 532/571), porém mantida a informação de saída de São Paulo.

As notas fiscais de exportação, em muitos casos, não mencionam aquela (s) emitida pelo remetente (Recorrente). Muitos dos Memorandos não possuem numeração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tipográfica. Ditas obrigações acessórias são impostas pelo Convênio ICMS/113/96 e alcançam exportadores de qualquer Unidade da Federação.

Descrições detalhadas sobre cada nota fiscal de venda/transferência e suas diferenças em relação aos documentos juntados para comprovação de exportação encontram-se no Parecer da Auditora Fiscal atuante na fase precedente, dispensando, nesse momento, qualquer acréscimo.

A documentação de fls. 612/630, juntada com o presente Recurso, para nada contribui. Preço de operação de venda/transferência ao exportador não significa que o produto tenha sido exportado ou que o fora no mesmo estado em que por estes recebido.

Aqueles de fls. 633/644 e 703 nem completos são e estariam vinculados à exportação de produtos rebeneficiados.

O demonstrativo quantitativo contábil (fls. 706/711) contém erro, como à fl. 710, que, referindo-se às notas fiscais 001008/001010, soma 700 sc exportadas, quando pelos memorandos e notas se chega a 750 sc. Também à fl. 711, tocante a nota fiscal 1847, a demonstração é incompleta. Os Memorandos não têm numeração, são em número de três e não apenas um e a nota fiscal 005652 (fl. 172), de 300 sc de café, estaria acobertando apenas 195 sc da de nº 001847 (para Esteve SA), e não 1088 sc.

Por último, os CTC's juntados (fls. 646/693) podem reforçar a informação da Recorrente, de que o café saíra de Santos e não de São Paulo, mas não que não tenha sido rebeneficiado junto ao exportador.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, não merecendo reparos e devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS